Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 27/03/14
Presidente

Projeto de Lei nº de de de 2013

PROTOCOLO Nº 031
Data 26/03/14 15:45 Horas
Serviço de Expediente

"Dispõe sobre o controle de medicamentos a base de substâncias classificadas como antimicrobianos isoladas ou em associação e dá outras providencias".

Art. 1º *- Fica estabelecido por lei, no município de Anápolis, os critérios para a dispensação e o controle de medicamentos a base de substâncias classificadas como antimicrobianos isolados ou em associação e sobre a orientação farmacêutica de antimicrobianos.*

Art. 2º *- A dispensação de medicamentos a base de antimicrobianos de venda sob prescrição deverá ser efetuada mediante prescrição médica, e na ausência de receita, através de elaboração de Declaração de Serviços Farmacêuticos, sem necessidade de retenção de receita.*

Art. 3º *- Não se submetem as regras de controle especial da Lei Federal 5.991/73, inclusive para fins de escrituração e retenção das receitas, os medicamentos e as substancias consideradas cientificamente como antimicrobianas.*

Art. 4º *- É atribuição do farmacêutico a orientação farmacêutica de antimicrobianos para tratamento de infecções consideradas como transtornos menores ou nos limites da atenção básica a saúde.*

Art. 5º *- A orientação farmacêutica deve obedecer aos critérios desta lei e deve ser feita de forma sistemática, continua, documentada através da Declaração de Serviço Farmacêutico, instituída pelo Conselho Federal de Farmácia.*

Paragrafo Único*: Para a realização da orientação farmacêutica deverá ser esta estabelecido pelo farmacêutico o Procedimento Operacional Padrão (POP), de modo que sirva para a validação dos atos realizados.*

Art. 6º *- O farmacêutico deverá manter cadastro atualizado dos usuários, fichas de acompanhamento fármaco terapêutico e realizar ações de fármaco vigilância, a fim de se ter um rastreamento.*

Art. 7º *- A orientação farmacêutica deve ser realizada após avaliação das necessidades do usuário, levando em consideração os aspectos farmacológicos importantes, com base no interesse dos que são beneficiários dos serviços prestados pelo farmacêutico observando-se que:*

I *– O farmacêutico deve avaliar as necessidades do usuário por meio da analise dos sistemas e das características individuais para decidir corretamente sobre o problema especifico;*

II *– O farmacêutico deve avaliar se os sistemas podem ou não estar associados a uma doença grave e em sua ocorrência recomendar a assistência médica;*

III *– O farmacêutico deve levar em consideração situações especiais relativas ao perfil do doente: gravidez, aleitamento materno, idade, portadores de insuficiência renal e hepática, alertamento, para eventuais riscos decorrentes do estado fisiológico ou patológico de cada usuário e recomentar a assistência médica;*

IV *– No caso de um transtorno menor ou nos limites da atenção básica a saúde, deverá ser dada orientações ao usuário só devendo ser-lhe dispensados medicamentos antimicrobianos em caso de absoluta necessidade;*

V *– O farmacêutico entregara ao usuário uma via da Declaração de Serviço Farmacêutico com a identificação do estabelecimento e do usuário, a descrição do serviço prestado, a indicação do medicamento e a respectiva posologia, além da data, assinatura e carimbo com o numero de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia;*

Art. 8º *O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui in fração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 16140/2007 art. 176, ou outra que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.*

Art. 9º *- Esta lei estará em vigor na data que sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Jesus Fernandes Abrenhosa
Jerry Cabeleireiro
vereador

J U S T I F I C A T I V A

"Se alguém procura a saúde, pergunta-lhe primeiro se está disposto a evitar no futuro as causas da doença; em caso contrário, abstém-te de o ajudar."

Sócrates

Apresento para a apreciação dos nobres pares, o presente projeto de lei, considerando a competência legislativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria de saúde, conforme preconiza o artigo 23 Inciso II, da Constituição Federal de 1988, considerando os termos da lei 5.991de 17 de dezembro de 1973, que regula a matéria dos medicamentos, considerando assim a atual situação do acesso à saúde ainda em desenvolvimento em nosso país, e por consequência em nosso município, a acessibilidade dos usuários aos cuidados com relação a saúde, e ainda levando em consideração a autonomia do município de Anápolis, para legislar sobre assuntos de interesse de sua administração sanitária, e ainda lembrando que cientificamente os medicamentos a base de substâncias antimicrobianos não são classificados entre substâncias entorpecentes ou a estas equiparadas, temos ainda previsto no artigo 5º inciso XIII, da Carta Magna, a incidência do livre exercício profissional no âmbito da orientação farmacêutica, com o vasto conhecimento técnico e cientifico destes profissionais inclusiva na perspectiva de auxilio à sociedade, que tem por objetivo normatizar a venda e o controle de medicamentos a base de substancias antimicrobianos.

Assim, exposto todas as considerações, temos a certeza que o presente projeto de lei é de suma importância para o atendimento mais rápido na área da saúde pública o que por consequência vai descongestionar a rede médico hospitalar de nosso município, por tais motivos, conto com a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Jesus Fernandes Abrenhosa
Jerry Cabeleireiro
vereador